



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 1041/2025/DIRECON

Processo nº 00200.007394/2025-37

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de manutenção corretiva especializada- conserto de máquina de costura industrial ASTRONIC 180.

Órgão Técnico: SEGRAF.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação de prestação de serviço de manutenção corretiva especializada – conserto de máquina de costura industrial ASTRONIC 180, marca Meccanotecnica, tombamento 00000851, instalada na Coordenação de Acabamento e Expedição (COAEXO) da Secretaria de Editoração e Publicações (SEGRAF), por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0223/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20250279⁴.

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁶.

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0223/2025:** NUP 00100.086149/2025-14.

³ **Solicitação de contratação nº 1959:** 00100.086150/2025-31.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20250279:** NUP 00100.086151/2025-85.

⁵ **Termo de Referência:** NUP 00100.110093/2025-18.

⁶ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.110088/2025-13.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

5. A pretensa contratada, **MS TECH SOLUTIONS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.558.910/0001-71, encaminhou proposta comercial⁷ no valor de **R\$ 26.750,00** (vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais) para o objeto em comento, válida até 28/9/2025.

6. A SEGRAF juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.

7. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço⁹ e apresentou a justificativa para a não realização da pesquisa de preços nos moldes regulamentares¹⁰.

8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0280/2025-COCVAP/SADCON¹¹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos pelo Órgão Técnico.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 459/2025-ADVOSF¹².

10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2025 para custear a despesa¹³.

11. Por fim, a Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 054/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹⁴. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

13. Verificamos, contudo, que uma das certidões perdeu a validade durante a análise desta Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória –

⁷ **Proposta Comercial:** NUP 00100.142467/2025-64.

⁸ **Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação:** NUP 00100.089512/2025-45-2, págs. 1 e 7, NUP 00100.142644/2025-11-1 e NUP 00100.135249/2025-73.

⁹ **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUP's 00100.089512/2025-45-2, págs. 3/7; 00100.096118/2025-63.

¹⁰ **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP 00100.096118/2025-63.

¹¹ **Ofício nº 0280/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.096611/2025-83.

¹² **Parecer nº 459/2025 – ADVOSF:** NUP 00100.126474/2025-19.

¹³ **Informação nº 495/2025 – COPAC/SAFIN:** NUP 00100.138189/2025-41.

¹⁴ **Relatório Conclusivo nº 054/2025-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.142644/2025-11





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

ASSETEC, tendo sido anexada nova certidão com data de validade atualizada ao presente documento.

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁵ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁶.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁷, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁸.

¹⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento¹⁹.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²¹.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²², em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²³, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁴.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁵.

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- j. **Minuta de contrato:** conforme inciso II do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021²⁶, é permitido à Administração substituir, no presente caso que trata de compra com entrega imediata e integral e que não resulta em obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, o instrumento contratual por Nota de Empenho com força de contrato.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁷ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022²⁸.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022²⁹.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021. Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: [...] **Inciso II** – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021. Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁰, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³¹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

20. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

21. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

22. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência³², do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviço de manutenção corretiva especializada – conserto – da máquina de costura industrial ASTRONIC 180, marca Meccanotecnica, tombamento 00000851, instalada na Coordenação de Acabamento e Expedição (COAEXP) da SEGRAF. O serviço deverá restabelecer o pleno funcionamento do equipamento, garantindo sua operação contínua no processo gráfico da Secretaria.

1.2 Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

A ASTRONIC 180, adquirida em 27/09/1996, encontra-se inoperante devido a falha complexa no sistema de sincronismo. A equipe de manutenção interna executou todos os procedimentos ao seu alcance, sem êxito definitivo. A paralisação do equipamento compromete o acabamento de publicações institucionais e gera acúmulo de ordens de serviço – atualmente 9 OS, totalizando 7.060 exemplares, aguardam costura para finalização.

³⁰ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³¹ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³² **Termo de Referência:** NUP 00100.110093/2025-18.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Além do impacto direto na produção, a opção de terceirizar o acabamento de costura foi analisada e descartada por afetar a autonomia técnica da SEGRAF e alargar prazos de entrega, uma vez que cada título exige tratamento individualizado. Em paralelo, a SEGRAF já está trabalhando com um processo de aquisição de outra máquina, visto que esta já possui mais de 30 anos. Após o reparo, ela terá condições de finalizar os trabalhos e servir de backup para o novo equipamento.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que o objeto restringe-se à única máquina de costura em uso na linha produtiva da SEGRAF; portanto, a contratação contempla 1 (um) serviço completo de manutenção corretiva, suficiente para suprimir o gargalo produtivo identificado.

1.2.3 Resultados esperados com a contratação

Retomada imediata da operação da ASTRONIC 180, eliminando risco de paralisações prolongadas;

Redução do passivo de 7.060 exemplares pendentes de acabamento, restabelecendo os prazos compromissados com Presidência, gabinetes e demais unidades demandantes;

Preservação da autonomia técnico-produtiva, evitando dependência externa e custos adicionais com logística;

Mitigação de perdas financeiras e de imagem institucional decorrentes de atrasos na entrega das publicações oficiais.

23. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

24. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Carta de Representante Comercial Exclusivo emitida pela fabricante MECCANOTECNICA em favor da pretendida contratada³³, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretendida contratada detém exclusividade.

25. Ainda sobre o tema, a ADVOSF se manifestou nos seguintes termos³⁴:

³³ Declaração de Exclusividade: NUP 00100.135249/2025-73.

³⁴ Parecer nº 459/2025 – ADVOSF: NUP 00100.126474/2025-19, págs. 8/9.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

[...] De toda sorte, faz-se necessário esclarecer que o caso em apreço se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação ancorado no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, isso porque o serviço de manutenção corretiva no maquinário de modelo ASTRONIC 180, da marca MECCANOTECNICA é prestado exclusivamente pela MSTECH SOLUTIONS, empresa proponente, conforme ofício e Declaração de exclusividade, ambos emitidos pela fabricante e consubstanciados, respectivamente, nas folhas 4 e 10 do documento nº 00100.065003/2025-27.

Portanto, comprovada a inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da prestação do serviço conforme determina o § 1º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Leia-se:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. DESTACOU-SE

Ainda em relação à declaração de exclusividade apresentada, segundo orientação fixada pelo Tribunal de Contas da União, cabe à Administração confirmar a veracidade de tais declarações, em virtude do existente dever de cautela (vide súmula 255/TCU8). Conforme se observa nos autos (doc. nº 00100.120303/2025-86-2), o Senado Federal buscou obter a confirmação da referida exclusividade junto à empresa fabricante, porém, ao que tudo indica, não obteve resposta. Dessa forma, recomenda-se a adoção das diligências cabíveis para dar cumprimento à orientação do TCU, com a devida instrução dos autos mediante manifestação expressa da fabricante, sem a qual a comprovação da exclusividade restará prejudicada.

[grifos do original]

26. Em atendimento à recomendação da ADVOSF, uma vez que a fabricante não retornou as mensagens eletrônicas³⁵, a autenticidade da Declaração de Exclusividade foi confirmada pela SADCON a partir de consulta³⁶ feita no site oficial da fabricante, o que confirma a contratada como representante exclusiva da fabricante no Brasil, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União³⁷.

27. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para

³⁵ Mensagem Eletrônica à Fabricante: NUP 00100.120303/2025-86-2.

³⁶ Verificação da Declaração de Exclusividade: NUP 00100.142644/2025-11-1.

³⁷ Súmula nº 255/2010 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

fornecimento do objeto, tendo em vista que o órgão demandante, no DFD constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração³⁸.

28. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, faz-se necessário registrar, preliminarmente, os requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como aqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Assim, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é preciso que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para se comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **ou**
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para se comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço usualmente cobrado de outros clientes, públicos ou privados, pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

³⁸ Documento de Formalização de Demanda nº 0223/2025: NUP 00100.086149/2025-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

29. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 26.750,00 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais) para o objeto em comento³⁹. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁴⁰, c/c § 7º⁴¹ do mesmo artigo.

31. A fim de atender ao § 7º do artigo 14 do ADG nº 14/2022, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado, por meio de pesquisa de preços⁴²:

Como complemento do documento 00100.091768/2025-12, informamos, em referência ao artigo 14, § 6º, inciso I do ADG 14/2022, que **é inviável realizar sua comparação, visto que o equipamento possui características únicas**, conforme as seguintes justificativas:

³⁹ **Proposta Comercial:** NUP 00100.142467/2025-64.

⁴⁰ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁴¹ **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴² **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP 00100.096118/2025-63.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Inadequação técnica – Trata-se de um serviço a ser realizado em equipamento de características exclusivas, sem equivalente funcional; preços de equipamentos distintos não refletem a complexidade do reparo exigido.

Exclusividade comprovada – Atestado do fabricante demonstra a inviabilidade de competição. Comparar com “semelhantes” não agrega referência válida e pode, ao contrário, distorcer a avaliação do custo real.

Economia processual – Acrescentar etapa que não altera a análise de vantajosidade poderia ir contra o princípio da eficiência (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021). Ainda sob este aspecto, há Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, gestão e governo digital do ministério da economia, (s- n.º 65/2021, art. 7º, § 2º) – que corrobora para este princípio, tratando a pesquisa de preço por similaridades uma excepcionalidade.

“§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido”.

Cenário diferente seria aquele em que, diante de vários profissionais notoriamente especializados, o gestor decide-se, desde logo, pela contratação de um deles. Esse mesmo gestor, por cautela, poderia consultar outros prestadores notoriamente especializados para o serviço, a fim de identificar um parâmetro financeiro e dar maior segurança à sua decisão ou mesmo conferi-lhe elementos para eventual negociação. Imagine-se, para ilustrar, que há três profissionais (A, B e C) com notória especialização potencialmente suficiente para ministrar um treinamento avançado na área de licitações e contratos para uma estatal, objeto evidentemente singular. Tendo em vista a notoriedade dos três profissionais, mesmo tendo a compreensão de que A seria não apenas a melhor opção, como também a mais adequada, em virtude de desempenho anterior e publicações sobre temas de especial interesse da estatal para o pretendido treinamento, o gestor solicita orçamento aos outros dois. O objetivo do zeloso gestor não é realizar a escolha considerando tão somente o aspecto financeiro, ao qual não está vinculado, mas ter informações que possam auxiliá-lo na negociação e na tomada de decisão. Nesses casos, a pesquisa de preços com objetos “similares” representa um balizador para o ordenador de despesas e o gestor julgue a conveniência da contratação. Caso o gestor entenda que o preço por ele apresentado este alto demais, há alternativas possíveis.

Diferentemente também seria o caso de não haver notas fiscais, como ocorreu em contratação recente (Feira do Livro de Porto Alegre). Naquele caso, foi possível identificar eventos de porte e magnitude similares para traçar bases comparativas.

Já o caso em tela, como informado, a realização de pesquisa de mercado com objetos apenas ‘semelhantes’ mostrar-se-ia tecnicamente inadequada, podendo inclusive gerar referências distorcidas, uma vez que o objeto detém





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

exclusividade comprovada. Desta forma, entendemos como suficiente, para fins de vantajosidade, a comprovação já juntada mediante notas fiscais, conforme já apresentado.

[grifou-se]

32. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴³, c/c § 8º⁴⁴ e § 9º⁴⁵ do mesmo artigo.

33. Em resumo, o órgão técnico anexou 2 (duas) notas fiscais⁴⁶ em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual àquele cobrado de outras entidades interessadas.

34. Cabe destacar que, inicialmente, a COCVAP, por meio do Ofício nº 263/2025-COCVAP/SADCON⁴⁷ fez a seguinte observação:

Em relação ao atendimento ao inciso II do § 6º do Art. 14 do ADG nº 14/2022, o órgão técnico, anexou duas notas fiscais no documento de NUP 00100.089512/2025-45-2. Ato contínuo, no ANEXO III do TR, o órgão técnico informou que:

1.1 – Há uma observação detalhada da empresa em sua proposta detalhando os valores de passagens, hospedagem, etc. Isso ocorre diante da impossibilidade dela de comprovar previamente estes valores, o que é perfeitamente compreensível.

Assim, a empresa somente conseguiu comprovar, por meio de duas notas fiscais e dos respectivos relatórios de visita, a parte do serviço de manutenção, que compreende 40 horas de

⁴³ ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁴ ADG 14/2022, art. 14, § 8º - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁴⁵ ADG 14/2022, art. 14, § 9º - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁶ Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços: NUPs 00100.089512/2025-45-2, págs. 3/7 e 00100.096118/2025-63.

⁴⁷ Ofício nº 263/2025-COCVAP/SADCON: NUP 00100.091768/2025-12.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

trabalho, ao custo unitário de R\$ 450,00 por hora, totalizando R\$ 18.000,00.

Sendo assim, sugerimos o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para que realize pesquisa de preços para item similar, como determina o inciso I do §6º do art. 14 do ADG nº 14/2022 ou justifique a impossibilidade da sua realização, em conformidade com o §7º do mesmo dispositivo.

35. Na sequência, após o despacho com justificativas detalhadas do órgão técnico⁴⁸ já apresentado anteriormente quando analisada a razoabilidade, a COCVAP, por meio do Ofício nº 280/2025-COCVAP/SADCON⁴⁹, considerou satisfatórias as justificativas expostas de modo a ratificar os procedimentos adotados pelo órgão técnico ao afirmar que:

Assim sendo, no âmbito de verificação preliminar, não há óbice em ratificar que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com o art. 14, inciso II do §6º e §7º do ADG n. 14/2022⁵⁰.

[grifou-se]

36. Registre-se que, no ANEXO III do TR⁵¹, o órgão técnico informou o seguinte:

1.1 – Há uma observação detalhada da empresa em sua proposta detalhando os valores de passagens, hospedagem, etc. Isso ocorre diante da impossibilidade dela de comprovar previamente estes valores, o que é perfeitamente compreensível.

Assim, a empresa somente conseguiu comprovar, por meio de duas notas fiscais e dos respectivos relatórios de visita, a parte do serviço de manutenção, que compreende 40 horas de trabalho, ao custo unitário de R\$ 450,00 por hora, totalizando R\$ 18.000,00.

37. Por fim, o órgão técnico se manifestou⁵²:

Já o caso em tela, como informado, a realização de pesquisa de mercado com objetos apenas ‘semelhantes’ mostrar-se-ia tecnicamente inadequada, podendo inclusive gerar referências distorcidas, uma vez que o objeto detém exclusividade comprovada. **Desta forma, entendemos como suficiente, para fins de**

⁴⁸ **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP 00100.096118/2025-63.

⁴⁹ **Ofício nº 280/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.096611/2025-83.

⁵⁰ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁵¹ **Termo de Referência:** NUP 00100.110093/2025-18.

⁵² **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP 00100.096118/2025-63.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

vantajosidade, a comprovação já juntada mediante notas fiscais, conforme já apresentado.

[grifou-se]

38. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado nas páginas 15 a 17 de seu Parecer⁵³ que:

[...]

O **inciso I** acima exposto diz respeito à **coerência externa** do preço ofertado, no entanto, tendo em vista a exclusividade da empresa prestadora do serviço e, portanto, a inviabilidade de realização da pesquisa de preços, foi apresentada justificativa pelo órgão técnico, em conformidade com o que prevê o § 7º, do art. 14, do ADG nº 14/2022 (doc. nº 00100.096118/2025-63).

O **inciso do II** do § 6º acima transcrito diz respeito à **coerência interna** do preço ofertado e, nesse sentido, foram anexadas aos autos 2 (duas) Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e) emitidas por outros tomadores de serviços para o mesmo objeto (fls. 7 e 9 do doc. nº 00100.065003/2025-27), com o intuito de demonstrar que o valor ofertado ao Senado Federal se harmoniza com o preço praticado pela empresa MSTECH SOLUTIONS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. junto a outros clientes. No entanto, o quantitativo de documentos idôneos afim de comprovar a regularidade do preço praticado não está em conformidade com o que determina o normativo interno, que exige no mínimo, 3 documentos referentes ao mesmo objeto (inciso II) ou referentes a objetos similares (§ 8º).

Diante do cenário exposto, o § 9º do artigo 14 acima transcrito determina que, em caso de impossibilidade de cumprimento do inciso II e do § 8º, a proponente pode apresentar justificativa para a inviabilidade de apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade dos preços ofertados, a qual deverá ter a sua pertinência analisada pelo Órgão Técnico. Assim, de acordo com o item 1.1 do Anexo III do Termo de Referência aduz o que se segue (doc. nº 00100.110093/2025-18):

1.1 – Há uma observação detalhada da empresa em sua proposta detalhando os valores de passagens, hospedagem, etc. Isso ocorre diante da impossibilidade dela de comprovar previamente estes valores, o que é perfeitamente compreensível.

Assim, a empresa somente conseguiu comprovar, por meio de duas notas fiscais e dos respectivos relatórios de visita, a parte do serviço de manutenção, que compreende 40 horas de trabalho, ao custo unitário de R\$ 450,00 por hora, totalizando R\$ 18.000,00.

⁵³ Parecer nº 459/2025 – ADVOSF: NUP 00100.126474/2025-19.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Além disso, no ofício do órgão técnico corporificado no documento nº 00100.096118/2025-63, a SEGRAF concluiu o que se segue:

Já o caso em tela, como informado, a realização de pesquisa de mercado com objetos apenas ‘semelhantes’ mostrar-se-ia tecnicamente inadequada, podendo inclusive gerar referências distorcidas, **uma vez que o objeto detém exclusividade comprovada. Desta forma, entendemos como suficiente, para fins de vantajosidade, a comprovação já juntada mediante notas fiscais, conforme já apresentado.**

DESTACOU-SE

Portanto, consta dos autos a promoção de expedientes em busca do cumprimento do requisito previsto no § 9º, do art. 14, do ADG nº 14/2022. Válido mencionar ainda que, por meio do Ofício nº 280/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.096611/2025-83), os procedimentos adotados pelo órgão técnico foram ratificados, em compasso com o art. 14, inciso II do § 6º, e §7º do ADG nº 14/2022.

Considerando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de elementos que visam ao atendimento do disposto no **inciso VII**, competindo à autoridade competente, em momento oportuno, deliberar quanto à suficiência desses elementos. Destaca-se, ademais, a **responsabilidade dos setores técnicos pela demonstração de que a ausência dos procedimentos prioritários exigidos para a aferição da razoabilidade dos preços mostrou-se justificável e de que tal justificativa restou devidamente comprovada na espécie**, tratando-se de aspecto que, em razão de sua relevância perante os tribunais de contas, configura ponto recorrente de atenção nos processos de contratação direta por inexigibilidade.

[grifos do original]

39. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 8º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

40. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁴, **não vislumbra óbice à presente**

⁵⁴ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁵, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁶.

41. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entendam justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.110093/2025-18; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 4 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

RAFAEL BERNARDO DE CASTRO

Mat. nº 401824

(assinado digitalmente)

DIMITRIOS HADJINICOLAOU

Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; e executar outras atribuições correlatas.

⁵⁵ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵⁶ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.110093/2025-18;

b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de **R\$ 26.750,00** (vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais);

d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor **MS TECH SOLUTIONS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de **R\$ 26.750,00** (vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais); e

e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, os servidores Adriano Lucio da Silveira Junior, matrícula nº 421252, e Márcio de Holanda Meireles Viana,





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

matrícula nº 364130, como gestores titular e substituto, respectivamente; e a fiscalização ficará a cargo do Serviço de Manutenção Industrial – SEMAIN, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. DETERMINO que seja autorizada a pré-avença nº 6249 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA**Nº 230, de 2025**

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.007394/2025-37,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Adriano Lucio da Silveira Junior, matrícula nº 421252, e Márcio de Holanda Meireles Viana, matrícula nº 364130, como gestores titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o Serviço de Manutenção Industrial – SEMAIN como responsável pela fiscalização do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **41.558.910/0001-71**
 Razão Social: **MSTECH SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**
 Nome Fantasia: **MSTECH SOLUTIONS**
 Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **03/07/2026**
 Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
 MEI: **Não**
 Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
 Impedimento de Litar: **Nada Consta**
 Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
 Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	10/12/2025	Automática
FGTS	Validade:	08/09/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	31/12/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	31/01/2025 (*)
Receita Municipal	Validade:	21/12/2025



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 41.558.910/0001-71

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25090346026-07
Data e hora da emissão 04/09/2025 15:30:57
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 51.558.910

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 72088627

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 04/09/2025 15:33:15

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

 **Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)**
Consulta Contratante

Emissão em 04/09/2025, 15:34

Parâmetros: CPF / CNPJ: 41.558.910/0001-71. Situação para a Esfera Federal: REGULAR

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: ZGNjOWUxMzNjMjExNTUwMmQwZDY2ZjIzY2QxNmZIMTQ1NWU0YWFKODBmNWUwZWI0MjFhMWRiOTgyZTExNTYwNg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/09/2025 15:36:06

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MSTECH SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**
 CNPJ: **41.558.910/0001-71**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**

Cadastro: **Licitantes Inidôneos**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**

Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**

Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.